



**UNIVERSIDADE
EDUARDO MONDLANE**

FACULDADE DE DIREITO

LICENCIATURA EM DIREITO

TRABALHO DE FINAL DE CURSO

**INFLUÊNCIA DO DIREITO FORMAL SOBRE OS SISTEMAS NORMATIVOS
COSTUMEIROS DE TERRA EM MOÇAMBIQUE**

Discente:

Sadira Cassimo Hematlal

Supervisor:

Me. Vicente Aniceto Manjate

Maputo, Abril de 2025

UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

**INFLUÊNCIA DO DIREITO FORMAL SOBRE OS SISTEMAS NORMATIVOS
COSTUMEIROS DE TERRA EM MOÇAMBIQUE**

Autora

Sadira Cassimo Hematlal

Trabalho de Fim do Curso a ser apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, como requisito parcial para a conclusão do Curso de Licenciatura em Direito, sob a orientação e supervisão do Me. Vicente Aniceto Manjate.

Maputo, Fevereiro de 2025

Índice

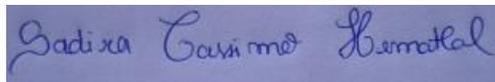
DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE.....	i
DEDICATÓRIA.....	ii
AGRADECIMENTOS	iii
RESUMO.....	iv
ABREVIATURAS E SIGLAS.....	v
Objectivos	5
Objectivo Geral.....	5
Objectivos Especificos.....	5
CAPÍTULO I- ENQUADRAMENTO DO DIREITO FORMAL E DOS SISTEMAS NORMATIVOS COSTUMEIROS DE TERRA EM MOÇAMBIQUE	7
1.1. Conceito e Características do Direito Formal.....	7
1.1.1. Conceito e Características dos Sistemas de Normas e Práticas Costumeiras	8
1.2. Princípios Fundamentais de Acesso à Terra em Moçambique	10
a) Princípio do Estado de Direito e o Respeito pelos Direitos Adquiridos.....	10
b) Princípio do Pluralismo Jurídico	11
c) Princípio da Propriedade do Estado sobre a Terra e os Outros Recursos Naturais	13
d) Princípio da Participação das Comunidades Locais na Administração e Gestão da Terra	14
1.3. Distinção entre o Direito Formal e dos Sistemas de Normas e Práticas Costumeiras de Acesso e Gestão da Terra	14
a) <i>Quanto aos Sujeitos</i>	14
b) <i>Quanto às fontes das normas e procedimentos de acesso e gestão de terra: os sistemas</i>	15
c) <i>Quanto às formas de uso e de produção da terra</i>	15
d) <i>Quanto à possibilidade de desmembramento:</i>	<u>15</u>
CAPÍTULO II – ANÁLISE DAS INFLUÊNCIAS DO DIREITO FORMAL NA EFICÁCIA DOS SISTEMAS DE NORMAS E PRÁTICAS COSTUMEIRAS DE ACESSO E GESTÃO DE TERRA	16
2.1. Formas de Acesso à Terra Segundo o Direito Formal e os Sistemas de Normas e Práticas Costumeiras	16

2.1.1.	Formas de Acesso à Terra Segundo o Direito Formal	16
2.1.2.	Formas de Acesso à Terra Segundo os Sistemas de Normas e Práticas Costumeiras	17
2.1.2.1.	Sistema de Casamento Preferencial	18
2.1.2.2.	Sistemas de segurança de Três Gerações	18
a)	Sistema de Segurança de Três Gerações.....	18
b)	Sistema de Dependência do Grupo.....	19
2.1.3.	Sistema de territórios consignados	19
a)	Processo de sucessão de geração em geração dentro de uma mesma descendência linhageira.....	19
b)	Casamento.....	20
c)	Empréstimo.....	21
2.2.	Análise das Implicações Jurídico-Práticas da Influência do Direito Formal na Eficácia dos Sistemas de Normas e Práticas Costumeiras de Acesso e Gestão de Terra	21
a)	<i>Conformidade com Constituição</i>	21
b)	<i>A questão das formas de aquisição dos direitos sobre a terra</i>	23
c)	<i>A questão da Duração dos Direitos Sobre A Terra</i>	24
d)	<i>Questão dos mecanismos de gestão e resolução de conflitos de terra</i>	25
CONCLUSÃO		29
RECOMENDAÇÕES.....		31
Feita a pesquisa, as principais recomendações que podemos deixar são as seguintes:		31
1.	Fortalecimento dos mecanismos de consulta comunitária.....	31
2.	Reconhecimento efetivo dos sistemas normativos de direito costumeiro	31
3.	Criação de estratégias para garantir maior segurança jurídica.....	31
4.	Integração de práticas tradicionais e formais na resolução de disputas.....	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS		33
ANEXO 1- DUAT COMUNITÁRIO		36
ANEXO 2 – QUESTIONÁRIOS PARA ENTREVISTA		37
1. Questionário Sobre Normas e Práticas Costumeiras		37
2. Questionário Sobre Direito Formal		37

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, Sadira Cassimo Hematlal, declaro por minha honra que o presente Trabalho de Fim de Curso é da minha autoria, e foi elaborado em conformidade com o Regulamento para Obtenção do Grau de Licenciatura em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane. Sendo resultado do meu esforço pessoal, este trabalho não foi apresentado em nenhuma instituição de ensino para obtenção de qualquer grau académico, constituindo, por isso, um trabalho original, cujas consultas para a sua elaboração, foram devidamente indicadas.

A autora

A rectangular box containing a handwritten signature in blue ink. The signature reads "Sadira Cassimo Hematlal" in a cursive script.

Maputo, Abril de 2025

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, ao meu filho, ao meu namorado e aos meus amigos.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, aos meus pais, ao meu filho e ao meu namorado, dirijo uma especial manifestação de gratidão pelo amor incondicional, pelo suporte em todas as etapas da minha vida e pelos valores que me transmitiram. A vossa existência dá-me força nos momentos mais difíceis e motivação para continuar, são a minha maior razão para querer crescer e conquistar.

Em segundo lugar, o meu sincero agradecimento ao Me. Vicente Manjate, por ter dedicado parte do seu tempo sobre matérias que envolviam a elaboração do meu Trabalho do Fim de Curso. À Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, pela oportunidade de formação de excelência, pelos ensinamentos transmitidos e pelo ambiente académico desafiador e estimulante que proporcionaram o meu crescimento pessoal e profissional. A dedicação dos professores e o apoio das diferentes áreas administrativas foram cruciais para a minha formação ao longo deste percurso.

Aos meus amigos e colegas, deixo o meu reconhecimento por terem tornado este percurso mais leve e enriquecedor. Gláussia, Manecas, Quitéria, Ferro e Valter, a vossa amizade e apoio não serão esquecidos.

Este trabalho é o reflexo não apenas do meu esforço, mas também do impacto positivo e do suporte de todas as pessoas e instituições que caminharam ao meu lado. A todos, o meu mais sincero obrigado.

RESUMO

O presente trabalho aborda a Influência Do Direito Formal Sobre Os Sistemas Normativos Costumeiros De Terra Em Moçambique e analisa como a forma como coexistência dos diversos sistemas normativos impacta o acesso à gestão da terra, os direitos das comunidades locais e a resolução de conflitos de terra. A investigação concentra-se na interação entre o direito formal e os diversos sistemas de normas e práticas costumeiras que tradicionalmente regulam o uso e posse da terra nas diferentes regiões do país.

A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, utilizando revisão bibliográfica e análise documental. Foram examinados documentos legais, estudos acadêmicos e relatórios de organizações atuantes na área de gestão da terra em Moçambique. Além disso, foi buscado exemplo prático que ilustram a interação entre o direito formal e os sistemas de normas e práticas costumeiras no contexto moçambicano.

O estudo destaca que, apesar do reconhecimento formal das normas e práticas costumeiras na Lei nº 19/97- Lei de Terras (LT), na prática, nas zonas urbanas o direito formal tem prevalecido no acesso e gestão de terras em moçambique.

Diante desse cenário, o estudo conclui que a harmonização entre o direito formal e os sistemas de direito consuetudinário é essencial para garantir uma gestão da terra mais justa e inclusiva. Recomenda-se o fortalecimento dos mecanismos de consulta comunitária; reconhecimento efectivo dos sistemas normativos de direito costumeiro; a criação de estratégias para garantir maior segurança jurídica às comunidades que acessam a terra por meio de normas costumeiras por meio de mecanismos institucionalizados de colaboração entre os sistemas; e por fim, Estabelecer sistemas que integrem as práticas tradicionais e formais na resolução de disputas sobre a terra, promovendo soluções justas e culturalmente sensíveis.

Palavras-Chave: Direito Formal, Direito Consuetumeiro, Pluralismo Jurídico e Acesso à Terra.

ABREVIATURAS E SIGLAS

LT- Lei de terras

CRM- Constituição da República

RLT- Regulamento Da Lei de Terras

Expressões em latim

Et al- e outros

Idem- mesma autor, páginas diferentes

Ibid- mesmo autor e mesma página

Op cit- obra citada.

Introdução

O presente trabalho de fim de curso aborda a **Influência Do Direito Formal Sobre Os Sistemas Normativos Costumeiros de Terra Em Moçambique**. O estudo analisa o impacto do quadro normativo formal sobre as dinâmicas de acesso e gestão tradicionais da terra.

O tema enquadra-se no âmbito do Direito Agrário, História do Direito Moçambicano e Direitos Reais, particularmente no que se refere à regulação jurídica do acesso, uso e aproveitamento da terra, abordando as normas formais que influenciam a realidade do acesso e gestão da terra.

O tema sobre o uso da terra em Moçambique justifica-se pela sua relevância nos âmbitos social, académico e pessoal. Socialmente, aborda questões centrais para o desenvolvimento sustentável, como a subsistência agrícola, gestão de recursos naturais e planeamento urbano, além de contribuir para a segurança jurídica na posse de terras e a mitigação de conflitos. Academicamente, oferece bases para pesquisas futuras e formulação de políticas, preenchendo lacunas existentes na literatura sobre o contexto moçambicano. Pessoalmente, reflete o interesse em gestão territorial e desenvolvimento sustentável, alinhado com a formação profissional e académica.

A pesquisa em questão trata de um tema actual. A actualidade da pesquisa justifica-se porque estamos em um contexto em que, por um lado, temos acompanhado debates sobre transformação agrária e rural em Moçambique. Os debates actuais sobre a terra em Moçambique, e na África Austral em geral, giram, em grande medida, em torno dos “direitos de propriedade e legitimidade de pertença”¹. Estes debates, de acordo com Carlos Muianga, resultam de mudanças na natureza das relações sociais baseadas na terra, incluindo os padrões (desiguais) de acesso, posse e uso. Isto tem sido mais evidente na última década e meia, em que camponeses no meio rural e famílias nas áreas periurbanas têm sido retirados das suas áreas para dar lugar ao desenvolvimento de grandes projectos minerais e energéticos².

¹ O’Laughlin, *Land, labour and the production of affliction in rural Southern Africa*. *Journal of Agrarian Change*, 2013- 175.

² MUIANGA, Carlos, *A questão da terra e os Debates Sobre Opções de Transformação Agrária e Rural em Moçambique*, IESE, 2019- p. 289.

Nos anos 60 é apontado como o momento em que os governos africanos “tentaram fazer alterações básicas aos seus sistemas de posse da terra”, considerando “os sistemas de posse consuetudinários da terra demasiado tradicionais para poderem fornecer uma base adequada para o desenvolvimento agrícola”⁶.

A explicação para tal atitude é a de que “as novas elites governamentais não estavam inclinadas para estas formas, porque constituíam uma importante base de poder das autoridades tradicionais, que elas procuravam substituir”. Por outro lado, “havia também o desejo de ter um único sistema de posse da terra, eliminando-se a dualidade que havia sido introduzida durante o período colonial”⁷.

José Negrão, no seu trabalho sobre “Terra e Desenvolvimento Rural em Moçambique”, afirma que com a independência de Moçambique em 25 de Junho de 1975, a terra foi nacionalizada e passou a ser propriedade do Estado. Apesar da nacionalização, não houve uma redistribuição de terras, mas apenas a transformação das propriedades agrícolas privadas em machambas estatais, propiciando conflitos de terra, pois as comunidades rurais foram tratadas como sujeitos de importância secundária. Os camponeses continuam desprovidos de instrumentos de defesa face aos assaltos que ocorrem à sua terra⁸.

As comunidades rurais, apesar de teoricamente reconhecidas nos processos de aquisição de terras, por meio de suas normas e práticas costumeiras, continuam a ser marginalizadas e sem instrumentos de defesa contra a expropriação dos seus terrenos, uma vez que, encontram-se sem espaço para decidir sobre o seu próprio futuro em condições favoráveis para elas⁹.

⁶ *Ibid.*

⁷ VICENTE, José Gil, *Direito à Terra e ao Território em Moçambique no Período Colonial e após a Independência* - 2014. p. 298.

⁸ NEGRÃO, J., *Terra e Desenvolvimento Rural em Moçambique*. Cruzeiro do Sul - 1998. p.14. http://biblioteca.hegoa.ehu.es/downloads/17332/%2Fsystem%2Fpdf%2F1086%2FTerra_e_desenvolvime nto_rural_em_Mocambique.pdf.

⁹ VICENTE, Jose Gil (2014), *Op cit*, p. 299.

Problematização

Nos termos da actual legislação de terras, a alínea a) do Artigo 12 da LT, estabelece que em Moçambique o direito de uso e aproveitamento de terra é adquirido por “ocupação por pessoas singulares e comunidades locais, segundo as normas e práticas costumeiras no que não contrariem a Constituição”¹⁰.

Ainda, a alínea b) do Artigo 15 refere que a comprovação do direito de uso de aproveitamento pode ser feita mediante prova testemunhal apresentada por membros, homens e mulheres, das comunidades locais. Os dois artigos anteriores, combinados com o número 2 do Artigo 13 “a ausência do título não prejudica o direito de uso e aproveitamento de terra adquiridos por ocupação [...]”, reforçando a importância que a nossa legislação de terras dá, em termos de letra e espírito, aos sistemas costumeiros vis à vis o direito formal¹¹.

Alguns autores que têm acompanhado a experiência do contexto moçambicano, consideram a inclusão do direito costumeiro, na Lei de Terras, desejável e oportuna, pois, este acolhimento vai consubstanciar o pensamento africano, de acordo com o qual, a “terra para os africanos é considerada como pertencendo à Deus e aos antepassados[...]”¹².

No entanto, apesar da LT reconhecer as normas e práticas costumeiras de acesso à terra, o que acontece, na realidade prática, é que, em alguns casos, o Estado, através dos tribunais e/ou outras instituições de administração da justiça, tem feito prevalecer o direito formal sobre os sistemas de normas e práticas costumeiras, tanto no acesso e gestão de terras como em casos de litígio.

Neste sentido, João Mosca defende que “[...] os elementos do direito moderno constantes na LT e os elementos do direito consuetudinário, estes por si, existem dentro da lei.

¹⁰ MACARINGUE, Isidro *A Prevalência Do Direito Formal Sobre O Direito Costumeiro – Considerações Para O Actual Revisão Da Política Nacional De Terras, Observatório Do Meio Rural*, 2021, p. 2.

¹¹ *Ibid*

¹² CAMBAZA, Virgílio Vicente Maiel, *A Lei de Terras, De Minas e Sistema de Direitos Consuetudinários*, 2009, p. 11.

Porém, quando existem situações de conflitualidade, o que prevalece, na realidade, é o direito moderno e não o direito consuetudinário”¹³.

Assim sendo, a questão que se coloca é: **De que forma as normas do direito formal consubstanciadas na lei de terras, no contexto de acesso ao direito de uso e aproveitamento da terra têm influenciado a eficácia dos sistemas costumeiros de acesso e gestão de terra?**

O presente trabalho está estruturado em dois capítulos, abordando diferentes dimensões da relação entre o direito formal e as normas e práticas consuetudinárias de acesso e gestão da terra em Moçambique. O primeiro, descreve os conceitos de Direito Formal e dos Sistemas e Práticas Costumeiras, analisando suas características e princípios. Por fim, o segundo, examina o impacto das normas do Direito Formal sobre os Sistemas de normas e práticas costumeiras de acesso e gestão de terra.

Objectivos

Objectivo Geral

O presente trabalho tem como objectivo geral, contribuir para a compreensão do impacto das normas do direito formal na eficácia dos sistemas de normas e práticas costumeiras no acesso e gestão da terra em Moçambique.

Objectivos Especificos

O presente trabalho tem os seguintes objectivos específicos:

1. Descrever e conceptualizar o Direito Formal distinguindo-o dos sistemas de normas e práticas costumeiras de acesso e gestão de terras em Moçambique.
2. Identificar e discutir as principais influências do Direito Formal na eficácia dos sistemas de normas e práticas costumeiras em Moçambique.

¹³ MOSCA, J., *A Questão da Terra em Moçambique: Elementos para uma Análise*. Observatório do Meio Rural - 2020, p. 23, <https://omrmz.org/omrweb/wp-content/uploads/A-questao-da-terra-em-Mocambique-versao-web.pdf>

Metodologia de pesquisa

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com o objectivo de analisar a problemática do tema, a partir de duas vertentes principais: uma análise teórica, por meio da pesquisa bibliográfica abrangendo manuais, legislação, e artigos científicos, bem como uma abordagem prática, por meio de entrevistas com profissionais da área jurídica e autoridades locais. A combinação dessas abordagens visa proporcionar uma compreensão profunda e abrangente do tema em estudo, confrontando a teoria com a realidade prática¹⁴.

¹⁴ LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade, Metodologia Científica, 7ª ed. São Paulo: Atlas, pág. 58.

CAPÍTULO I- ENQUADRAMENTO DO DIREITO FORMAL E DOS SISTEMAS NORMATIVOS COSTUMEIROS DE TERRA EM MOÇAMBIQUE

1.1. Conceito e Características do Direito Formal

Por um lado, Virgílio Cambaza apresenta uma definição bastante simplista de Direito Formal, como um direito moderno, promovido pelo Estado¹⁵. Entretanto, por outro, Ricardo Lira define o direito formal como sendo o conjunto de regras emanadas do Estado, dos seus três Poderes, ou seja, do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, em si cuidando da administração directa¹⁶.

O direito formal surge no âmbito do positivismo jurídico, nascido a partir das concepções filosófico-políticas que remontam a Hobbes, desenvolvido por autores como Bentham, Austin e refinado por autores como Kelsen e Hart, supostamente pôs fim às concepções jusnaturalistas, por ele tachadas de metafísicas, tendo a pretensão de abordar o direito como fato, ou seja, em sua positividade. De acordo com Treves citado por Luís Sgarbossai *et al*, o direito formal e racional corresponde ao sistema no qual o legislador ou o juiz formalizam suas decisões e o fazem com base em normas ou precedentes e em conceitos abstratos criados pelo pensamento jurídico, traduzível na expressão “lei é lei”¹⁷.

Positivismo Jurídico pressupõe que o Direito é formado por normas jurídicas positivadas, devidamente fixadas pelos parlamentares ou estabelecidas em precedentes judiciais anteriores. O Estado é o único produtor do Direito efetivamente válido, os preceitos normativos que estabelece são preponderantes perante quaisquer outros, porquanto detentor do monopólio das atividades legislativa e judiciária. As demais disposições normativas ou decisões emanadas de outros entes, ainda que aceitos socialmente, são consideradas externas ao Direito e, portanto, passíveis de serem ignoradas e, acaso necessário, dominadas pelo poder público soberano¹⁸.

¹⁵CAMBAZA, Virgílio Vicente Maiel, *op cit*, p. 8.

¹⁶ LIRA, Ricardo César Pereira, *Direito Formal E Direito Informal Nos Centros Urbanos Brasileiros*, Revista de Direito da Cidade, vol.07, nº 02 - 2015, p. 671.

¹⁷ SGARBOSSAI, Luís Fernando e IENSUE, Geziela, *O Direito Formal-Racional Na Teoria Jurídica: Entre O Desencantamento Do Mundo E A Superstição*, Revista Academia Brasileira de Direito Constitucional, vol.10, 2018, p. 282.

¹⁸ JUNIOR, Orlando Luíz Zanon, *Positivismo Jurídico I- Conceito e Características Centrais*, Revista Jurídica CCJ, vol. 7, 2013, p. 134- 135.

Além disso, o direito formal é marcado pela sua obrigatoriedade e coercibilidade, exigindo o cumprimento das normas sob pena de sanções legais, o que assegura estabilidade e previsibilidade nas relações jurídicas. Outro aspecto relevante é a dependência de documentação e procedimentos, já que a validação de direitos e obrigações requer registos formais e processos administrativos¹⁹.

O sistema também apresenta características de rigidez e generalização, com normas padronizadas que são aplicadas uniformemente. Por fim, destaca-se o seu carácter prospectivo, na medida em que as normas são criadas para regular situações futuras, baseando-se em princípios universais e em objetivos de política pública²⁰.

No que diz respeito ao acesso e gestão de terras em Moçambique, o direito formal é constituído pelo conjunto de princípios, normas, procedimentos e instituições que regulam e intervêm no processo de titulação do DUAT.

1.1.1. Conceito e Características dos Sistemas de Normas e Práticas Costumeiras

Os sistemas de normas e práticas costumeiras baseiam-se em práticas, tradições e costumes que são transmitidos oralmente e aceitos pela comunidade como normas legítimas de regulação social²¹. Direito surgido espontaneamente no âmbito da sociedade²².

Esse sistema caracteriza-se pela flexibilidade, pela adaptação às dinâmicas locais e pela gestão descentralizada, muitas vezes liderada por chefes tradicionais ou conselhos comunitários que são reconhecidos como atores fundamentais na gestão comunitária e na resolução de disputas por meio de normas costumeiras baseados no senso comum e na equidade, em vez da lei escrita²³.

Os sistemas de direito consuetudinário foram formalmente reconhecidos em Moçambique, bem como foram incorporadas as suas dinâmicas de mutação diacrónica,

¹⁹ *Ibid.*

²⁰ *Ibid.*

²¹ LIZ., Alden Wily, "Customary Land Tenure in the Modern World: Rights to Resources in Crisis." *Rights and Resources Initiative* – 2011, p. 58.

²² SGARBOSSAI, Luís Fernando e IENSUE, Geziela, *op cit*, p. 280.

²³ SANTOS, Boaventura de Sousa, *The Heterogeneous State and Legal Pluralism In Mozambique*, *Law Society Review*, Vol. 40 N° 1, 2006, p. 44.

as formas de explicação baseadas em interações estruturais que vão além da explicação causal e a possibilidade do raciocínio da opinião (dialéctico) ser tão válido quanto o da verdade (analítico)²⁴.

De acordo com José Negrão, a incorporação de sistemas consuetudinários não codificados no direito formal constituiu procedimento com implicações ao nível conceptual e do raciocínio teórico. *A CRM consagra o princípio do pluralismo jurídico*,²⁵ que está fortemente relacionado com a história do país e resulta da combinação de leis locais e nacionais, legais ou consuetudinárias, que perduraram ao longo do tempo, originando uma realidade dinâmica. Desde meados da década de 1990, o Estado reconheceu a importância das “autoridades tradicionais” e reinstitucionalizou-as em várias leis²⁶.

Boaventura de Sousa Santos reafirma este facto pois, em seus estudos sobre o pluralismo jurídico moçambicano, constatou que o modelo de Estado desenvolvimentista, predominante após as independências, entrou em crise a partir dos anos 1970 e foi substituído por uma visão neoliberal que reduziu seu papel na sociedade. No caso de Moçambique²⁷, essas transformações políticas e económicas resultaram na emergência de um Estado heterogêneo, caracterizado por diferentes culturas políticas e regulatórias coexistindo de maneira fragmentada, onde múltiplas formas de justiça operam paralelamente, refletindo tanto influências globais quanto dinâmicas locais e históricas²⁸.

²⁴ NEGRAO, José (1), *Sistemas Costumeiros da Terra em Moçambique*, in: SANTOS & TRINDADE *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Injustiças em Moçambique*: CEA/CES, Maputo/Coimbra, Vol. 2 – 2000, p. 3.

²⁵ O pluralismo jurídico pode ser definido como a inter-relação entre a diversidade de ordens jurídicas e os fóruns de resolução de litígios num determinado lugar. PATRICIO, Marta, *Legal Pluralism in Mozambique – Authority Boundaries between the Local State and Traditional Authorities in Mossurize District*, 56th African Studies – 2013, p. 2.

²⁶ NEGRAO, José (1), *op cit*, p. 18.

²⁷ Desde a independência, Moçambique passou por várias rupturas políticas significativas: o fim do colonialismo, a adoção do socialismo, a guerra civil, a transição para uma economia de mercado e a democratização. Cada mudança buscou apagar vestígios do passado, mas, na prática, houve um processo de sobreposição de culturas políticas e jurídicas. O colonialismo deixou marcas profundas na administração pública, enquanto o socialismo moldou instituições que continuaram a operar mesmo após sua substituição pelo modelo democrático-capitalista. Paralelamente, as culturas tradicionais, inicialmente marginalizadas, passaram a ser reincorporadas, resultando em um Estado que combina elementos coloniais, socialistas, democráticos e tradicionais. SANTOS, Boaventura de Sousa, *The Heterogeneous State and Legal Pluralism In Mozambique*, Law Society Review, Vol. 40 N° 1, 2006, p. 44.

²⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa, *op cit*, p. 44- 46.

Em Moçambique os sistemas de normas e práticas costumeiras, são constituídos por práticas tradicionais que variam em função dos grupos étnico-linguísticos, com múltiplas formas de justiça que operam paralelamente²⁹.

1.2. Princípios Fundamentais de Acesso à Terra em Moçambique

A coexistência do direito formal e dos vários sistemas de normas e práticas costumeiras de acesso e gestão de terras em Moçambique tem enquadramento em alguns princípios fundamentais de acesso e gestão de terras previstos no nosso ordenamento jurídico. No entanto, para efeitos do presente trabalho, aborda-se apenas os que directamente estão relacionados com a pesquisa, destacando-se os seguintes:

a) Princípio do Estado de Direito e o Respeito pelos Direitos Adquiridos

O ponto de partida deste princípio está na formulação essencial do artigo 3 da Constituição da República de Moçambique (Estado de Direito Democrático), que estabelece que, "A República de Moçambique é um Estado de Direito, baseado no pluralismo de expressão, na organização política democrática, no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do Homem"³⁰.

O respeito pelos direitos adquiridos constitui um princípio geral do Direito, em particular no que se refere aos direitos patrimoniais, como os relacionados com a terra e outros recursos naturais. Tal princípio está ligado à ideia de certeza e garantias jurídicas e à necessidade de um Estado democrático respeitar os direitos humanos. A sua observância é fundamental para a segurança dos investimentos, pois, caso os direitos adquiridos sejam

²⁹ Moçambique é um país com uma rica diversidade étnica e linguística, abrigando cerca de 20 grupos étnicos distintos, cada um com suas próprias tradições e costumes. Os principais grupos etnolinguísticos incluem os Macuas, Tsongas, Macondes, Shonas, Senas, Chopes e Yaos. Esses grupos estão distribuídos por diferentes regiões do país, contribuindo para a diversidade cultural moçambicana. Além dos descendentes dos grupos Bantu, destacam-se as comunidades Swahili, especialmente nas áreas costeiras, que foram responsáveis pela introdução do Islamismo em Moçambique. Há também comunidades de origem indiana e europeia espalhadas pelo território nacional. Embora o português seja a língua oficial, muitas dessas comunidades mantêm suas línguas nativas como principal meio de comunicação no quotidiano. EMBAIXADA DE MOÇAMBIQUE, *O Livro Na Rua- Moçambique*, Thesaurus Editora, 2011-p.4.

³⁰ CALENGO, André, *A Classificação das Terras em Moçambique*, in *O Direito da Terra e Questões Agrárias- uma aproximação entre Espanha e Moçambique*, Escolar Editora, 2020 – p. 29.

considerados "inseguros" ou não sejam respeitados, a base de todos os contratos envolvendo o acesso e uso da terra fica profundamente enfraquecida³¹.

O respeito pelos direitos adquiridos no contexto do princípio do Estado de Direito condiciona a forma como qualquer legislação subsequente ou qualquer política relacionada com a posse da terra e dos recursos naturais é desenvolvida e, mais importante, implementada. Por isso, as dificuldades na observância do Estado de Direito são apontadas como estando por detrás da implementação do actual quadro de políticas e legislação sobre terras e recursos naturais³².

O artigo 82 da CRM estabelece que os direitos adquiridos sobre a terra apenas podem ser expropriados em casos excepcionais de "necessidade, utilidade ou interesse públicos", sendo garantida uma justa indemnização ou compensação. O mesmo encontra-se igualmente previsto no artigo 18, número 1, alínea b) da Lei de Terras³³.

O Estado e os seus agentes, ao atribuírem novos Direitos de Uso e Aproveitamento da Terra (DUATs), deverão garantir que os direitos adquiridos existentes na área requerida não sejam prejudicados e sejam devidamente tomados em consideração, conforme previsto no artigo 111 da CRM. Qualquer acção por parte da Administração Pública de Terras ou outra instituição governamental que viole este princípio básico pode ser contestada através dos canais administrativos próprios ou dos tribunais administrativos, caso seja necessário³⁴.

A maior dificuldade hoje enfrentada na governação da terra em Moçambique reside na necessidade de a Administração Pública garantir o respeito pelos direitos adquiridos das comunidades e doutros utentes de terras singulares, incluindo nas grandes cidades, conforme apontado em vários relatos da imprensa e relatórios especializados³⁵.

b) Princípio do Pluralismo Jurídico

“O artigo 4 da Constituição da República de Moçambique reconhece o pluralismo jurídico como um princípio constitucional fundamental e estabelece que "O Estado reconhece os

³¹ *Idem*, p. 30.

³² *Ibid.*

³³ *Ibid.*

³⁴ *Ibid.*

³⁵ *Ibid.*

vários sistemas normativos e de resolução de conflitos que coexistem na sociedade moçambicana, na medida em que não contrariem os valores e os princípios fundamentais da Constituição". Este princípio assenta na validade legal das normas e práticas costumeiras, bem como dos respectivos mecanismos de resolução de conflitos e conformação de interesses sociais, permitindo assim o funcionamento da chamada "justiça não estatal". Dentro do seu espaço social, tais normas e práticas gozam do mesmo peso legal e significância das normas escritas aprovadas pelo Estado, desde que respeitem valores constitucionais como a igualdade, a universalidade e a não discriminação³⁶.

No que concerne à governação da terra e dos recursos naturais, este princípio dá origem a um sub-princípio específico que determina que "as normas consuetudinárias intervenham no mesmo plano das normas escritas". Assim, as normas não escritas usadas pelas comunidades locais em questões de terra e recursos naturais possuem o mesmo valor que as normas constantes das leis e regulamentos aprovados pelo Estado através da Assembleia da República ou do Governo. O artigo 4 da Constituição de 2004 reforça essa posição, seguindo o mesmo espírito inovador da Lei de Terras (artigo 12) e da Lei de Florestas e Fauna Bravia (artigo 3, alínea e)³⁷.

O reconhecimento do pluralismo jurídico implica que (1) as normas e práticas costumeiras variam entre comunidades, sem haver supremacia entre elas; (2) as normas e práticas costumeiras e estatais possuem o mesmo valor nas questões da terra, sujeitando-se ambas ao limite constitucional; e (3) um acto pode ser válido segundo a norma de uma comunidade, mas contrariar a norma de outra ou uma norma estatal, sem que isso implique a revogação da norma costumeira dentro do seu espaço de aplicação. Assim, no que diz respeito à governação da terra, a norma escrita do Estado não revoga automaticamente a norma costumeira³⁸.

³⁶ *Idem*, p. 31

³⁷ *Idem*, p. 31-32.

³⁸ *Idem*, p. 32.

c) Princípio da Propriedade do Estado sobre a Terra e os Outros Recursos Naturais

Nos termos do artigo 109 da Constituição da República de Moçambique, a terra e os recursos naturais são propriedade do Estado, não existindo propriedade privada sobre estes bens. Tal princípio tem implicações directas no regime de acesso, uso e posse da terra, pois condiciona a extensão dos poderes associados aos direitos sobre os recursos naturais constitucionalmente consagrados. O entendimento desse princípio exige a análise da "função social" da propriedade estatal, sobretudo no contexto de uma sociedade orientada para a economia de mercado e organizada segundo os princípios de um Estado de Direito Democrático³⁹.

No contexto da Constituição de 1990, posteriormente mantido na Constituição de 2004, fica evidente que o Estado assume a propriedade de certos bens sociais essencialmente para fins distributivos, garantindo um equilíbrio e equidade no acesso a esses recursos. Assim, a propriedade estatal sobre a terra e outros recursos naturais visa assegurar o ordenamento e o acesso equitativo aos cidadãos. A situação jurídica do titular de um DUAT, de uma licença ou de uma concessão mineira ou florestal é equiparada à de um titular de um direito de propriedade, pois o artigo 82 da Constituição apenas permite a privação desses direitos em casos excepcionais de "necessidade, utilidade ou interesse públicos", mediante justa indemnização⁴⁰.

A confusão em Moçambique sobre o estatuto da terra resulta da distinção entre "Estado-comunidade" e "Estado-governo". O verdadeiro proprietário da terra é o povo moçambicano, representado pelo Estado-comunidade, sendo o Governo apenas um gestor e administrador. A Constituição de 1990 chegou a considerar a coexistência entre a propriedade privada da terra e a propriedade estatal, conforme proposta avançada pelo Partido Frelimo em 1989. A Lei de Terras de 1979 já reconhecia que "quando se diz que a terra é propriedade do Estado, isto significa que... a terra pertence ao Povo Moçambicano". O Governo, por não ser uma pessoa jurídica, não pode ser titular de direitos patrimoniais. Assim, a estrutura jurídica moçambicana consagra um modelo de

³⁹ *Idem*, p. 34.

⁴⁰ *Ibid.*

"propriedade repartida", no qual o controlo e a administração estão nas mãos do Estado, enquanto o direito de gozo e aproveitamento cabe aos cidadãos⁴¹.

d) Princípio da Participação das Comunidades Locais na Administração e Gestão da Terra

Enfatiza a necessidade de envolvimento ativo das comunidades na tomada de decisões sobre o uso e aproveitamento da terra e dos recursos naturais. Esse princípio está presente na Lei de Florestas e Fauna Bravia e na Lei de Terras, que exigem consulta comunitária nos processos de titulação e licenciamento de terras, garantindo que os direitos das comunidades sejam protegidos e respeitados. A participação das comunidades busca harmonizar os interesses do Estado, dos investidores privados e dos grupos locais, reduzindo os conflitos fundiários e fortalecendo a governança da terra em Moçambique⁴².

1.3. Distinção entre o Direito Formal e dos Sistemas de Normas e Práticas Costumeiras de Acesso e Gestão da Terra

O processo de acesso e gestão da terra em Moçambique é caracterizado por uma coexistência entre o direito formal e os sistemas de normas e práticas costumeiras que apresentam abordagens distintas. Abaixo, são destacados critérios de distinção entre os sistemas:

- a) *Quanto aos Sujeitos*: nos sistemas de normas e práticas costumeiras, a terra é gerida coletivamente pelas comunidades, com decisões tomadas por líderes tradicionais ou conselhos comunitários. Nessas práticas, o uso compartilhado e equitativo da terra é valorizado, priorizando o bem-estar colectivo em detrimento de interesses individuais⁴³. Entretanto, no direito formal, o Estado exerce autoridade final sobre a terra, reconhecendo a importância das comunidades e dos líderes tradicionais no

⁴¹ *Idem*, p. 35.

⁴² *Idem*, p. 44.

⁴³ *Idem*, p: 117.

processo de consulta⁴⁴. Os mecanismos de governação coletiva não são formalizados ou vinculativos, prevalecendo uma abordagem centralizada⁴⁵.

- b) *Quanto às fontes das normas e procedimentos de acesso e gestão de terra: os sistemas de normas e práticas costumeiras são transmitidas oralmente e possuem uma flexibilidade que permite a adaptação às mudanças sociais e ambientais. Essa característica facilita a resolução de conflitos e ajustes locais⁴⁶. Por outro lado, o sistema formal depende de documentação e procedimentos escritos, que frequentemente são inacessíveis para muitas comunidades rurais, dificultando o reconhecimento oficial dos seus direitos⁴⁷.*
- c) *Quanto às formas de uso e de produção da terra: nos sistemas de normas e práticas costumeiras, a distribuição da terra é pautada pelas necessidades imediatas das famílias e pelo bem-estar da comunidade, priorizando a subsistência⁴⁸. Em contraste, no direito formal, o DUAT pode ser concedido visando interesses económicos ou habitacionais⁴⁹.*
- d) *Quanto à possibilidade de desmembramento: nos sistemas de normas e práticas costumeiras, o desmembramento de terras é realizado de forma informal, geralmente através de acordos verbais ou decisões comunitárias para atender às necessidades de partilha entre famílias. Já no direito formal, o desmembramento segue procedimentos burocráticos e técnicos, que incluem pedidos formais às autoridades competentes, avaliação técnica, consulta comunitária e registo cadastral para cada parcela desmembrada. Essas novas parcelas recebem um DUAT com prazo definido⁵⁰.*

⁴⁴ Cf art. 13 n° 3 da LT

⁴⁵ NHACA, Carlos Cipo, Régulo da Ilha de Inhaca, entrevista em 17 de Janeiro de 2025, na Ilha de Inhaca.

⁴⁶ Alden Wily, Liz. "Customary Land Tenure in the Modern World: Rights to Resources in Crisis." Rights and Resources Initiative, 2011. p:58.

⁴⁷ [Direito Material e Direito Formal: Qual a diferença? - Direitos Brasil](#), consultado em 20 de

⁴⁸ CHAMBE, Maria Albertina Gomes Chale, O Acesso, Posse E Controle Da Terra Das Mulheres Rurais Nas Comunidades Do Distrito De Inharrime, Tese de Doutoramento, Universidade de Brasília, Instituto de Ciências Humanas, Brasília - 2016. p. 102.

⁴⁹ Cf. art. 19 da LT.

⁵⁰ O artigo 13, n.ºs 1 e 5 da LT conjugado com o artigo 15 do RLT, esclarecem que o desmembramento de uma terra comunitária só é válido se houver um pedido formal, consulta comunitária e respeito às áreas de uso comum que culmina com a titulação pelos Serviços Públicos de Cadastro.

CAPÍTULO II – ANÁLISE DAS INFLUÊNCIAS DO DIREITO FORMAL NA EFICÁCIA DOS SISTEMAS DE NORMAS E PRÁTICAS COSTUMEIRAS DE ACESSO E GESTÃO DE TERRA

2.1. Formas de Acesso à Terra Segundo o Direito Formal e os Sistemas de Normas e Práticas Costumeiras

2.1.1. Formas de Acesso à Terra Segundo o Direito Formal

O acesso e gestão da terra em Moçambique é regulada por um conjunto de disposições legais que garantem o DUAT, conferindo direitos aos cidadãos e às comunidades locais, enquanto preservam a terra como propriedade do Estado. A Constituição da República de Moçambique estabelece os princípios fundamentais para o acesso à terra. Determina que a terra é propriedade do Estado, não podendo ser vendida, hipotecada ou alienada, e garante aos cidadãos e comunidades⁵¹ locais o direito de uso e aproveitamento da terra, assegurando o acesso equitativo. Adicionalmente, reconhece os direitos baseados em normas e práticas consuetudinárias das comunidades locais, respeitando as tradições relacionadas ao uso e posse da terra⁵².

A Lei de Terras complementa os princípios constitucionais, especificando as formas de aquisição do DUAT. Este direito pode ser obtido pelas seguintes formas⁵³:

- a) *Ocupação por pessoas singulares e comunidades locais, segundo as normas e práticas costumeiras que não contrariem a Constituição;*
- b) *Ocupação por pessoas singulares nacionais que, de boa-fé estejam a utilizar a terra há pelo menos dez anos;*
- c) *Autorização do pedido apresentado por pessoas singulares ou colectivas na forma estabelecida na lei.*

O Regulamento da Lei de Terras detalha os procedimentos administrativos para a atribuição do DUAT. Ele regula a solicitação do direito junto às autoridades competentes, incluindo a apresentação de planos de utilização da terra. Além disso, reafirma o

⁵¹ Cf. art. 109 da CRM.

⁵² Cf. art. 4 da CRM conj. Art 110 e 111 do mesmo dispositivo.

⁵³ Cf. artigo 12 da LT.

reconhecimento do DUAT para ocupações consuetudinárias e de boa-fé, mesmo sem registo formal, desde que respeitem os critérios legais. Este regulamento também estabelece os procedimentos para o reconhecimento das ocupações tradicionais por comunidades locais, assegurando que tais práticas sejam formalizadas e protegidas pelo Estado⁵⁴.

O quadro jurídico moçambicano regula o acesso à terra de forma abrangente, combinando o reconhecimento de práticas tradicionais com os requisitos formais do Estado. O Direito Formal neste caso, estabelece mecanismos claros e previsíveis para o acesso, uso e posse da terra, promovendo segurança jurídica e equilíbrio nas relações das terras.

Por sua vez, o Regulamento do Solo Urbano aplica-se às áreas de cidade e vila legalmente existentes e nos assentamentos humanos ou aglomerados populacionais organizados por um plano de urbanização, zonas não abrangidas pelas áreas sob jurisdição dos Municípios que possuam Serviços Municipais de Cadastro. Nas demais vale o RLT, salvo se for zona não urbana de município com serviço de cadastro; aí regem regulamentos locais⁵⁵.

2.1.2. Formas de Acesso à Terra Segundo os Sistemas de Normas e Práticas Costumeiras

Segundo José Negrão, a forma como a terra é adjudicada, controlada e herdada constitui uma das bases mais importantes de socialização que influencia as escolhas dos diferentes grupos sociais⁵⁶. Estudos de carácter socio-económico, indicam que os direitos costumeiros da terra em vigor, regulam-se por um destes cinco sistemas. Sistema de Casamento Preferencial, típico das províncias de Nampula, Cabo Delgado, Niassa e parte da Zambézia; Sistema de Territórios Consignados, característico das Províncias de Maputo, Gaza e Inhambane e em algumas zonas ao sul das províncias de Manica e Sofala; e por fim os Sistemas de segurança de Três Gerações e o Sistema de Dependência do Grupo, oriundos das margens do rio Zambeze⁵⁷.

⁵⁴ PINTO, Rui, *Direitos Reais de Moçambique*, Edições Almedina, 2012, p. 608.

⁵⁵ Cf. art. 2 do RSU conjugado com art. 45 do mesmo dispositivo.

⁵⁶ *Ibidem*: p. 117.

⁵⁷ NEGRAO, Jose (1), *op cit*, p. 3-15.

2.1.2.1.Sistema de Casamento Preferencial

O Sistema de Casamento Preferencial é um modelo tradicional de acesso e transmissão de terra praticado em algumas regiões do norte de Moçambique, particularmente nas províncias de Nampula, Cabo Delgado, Niassa e parte da Zambézia. Esse sistema está enraizado nas estruturas socioculturais das comunidades locais, onde a posse e o uso da terra são determinados por relações familiares e matrimónio⁵⁸.

Nessas comunidades, a terra é geralmente controlada pelos grupos familiares maternos, seguindo um regime de transmissão matrilinear, em que a posse da terra passa de geração em geração dentro do clã materno. O casamento, nesse contexto, desempenha um papel fundamental na consolidação dos direitos sobre a terra, pois o homem, ao casar-se, geralmente vai viver na comunidade da esposa, onde terá acesso ao uso da terra por meio dos laços familiares estabelecidos pelo matrimónio. Esse sistema favorece a segurança territorial da mulher e da sua linhagem, garantindo a continuidade da posse da terra dentro do grupo materno⁵⁹.

2.1.2.2.Sistemas de segurança de Três Gerações

Esses sistemas refletem estruturas sociais e económicas baseadas na solidariedade intergeracional e na dependência colectiva dentro dos grupos familiares e comunitários.

a) Sistema de Segurança de Três Gerações

Esse sistema baseia-se na ideia de que a posse e o uso da terra devem garantir a subsistência e a continuidade das famílias por pelo menos três gerações. Assim, a terra não é apenas um bem produtivo imediato, mas um recurso que assegura o sustento dos descendentes. A transmissão da terra ocorre de forma planejada e gradual entre avós, pais e netos, garantindo que a propriedade e os meios de produção permaneçam dentro da linhagem familiar. Isso cria um sistema de segurança alimentar e económica, pois cada geração tem a responsabilidade de cuidar da terra para que ela continue produtiva e

⁵⁸ *Idem*, p. 9.

⁵⁹ *Ibid.*

sustentável para os sucessores. Além disso, evita disputas internas, pois a sucessão segue um padrão já estabelecido e respeitado dentro da comunidade⁶⁰.

b) Sistema de Dependência do Grupo

Nesse modelo, o acesso e a gestão da terra não são individuais, mas dependem do grupo familiar ou comunitário. A posse da terra é colectiva, e o direito ao uso está condicionado à participação activa na vida do grupo. A terra é considerada um bem comum, e os membros do grupo têm responsabilidades compartilhadas, como a produção agrícola, a gestão dos recursos naturais e a resolução de conflitos. Esse sistema reforça a interdependência entre os membros da comunidade, garantindo que ninguém fique sem acesso à terra, desde que contribua para o bem-estar colectivo. Ele também fortalece redes de apoio social e económico, pois a terra e os recursos dela extraídos beneficiam o grupo como um todo, reduzindo riscos individuais e promovendo a coesão social⁶¹.

2.1.3. Sistema de territórios consignados

A regulação do acesso, uso e controlo de recursos naturais, neste sistema, é através de 3 formas principais: o processo de sucessão de geração em geração dentro de uma mesma descendência linhageira, o casamento e o empréstimo⁶².

a) Processo de sucessão de geração em geração dentro de uma mesma descendência linhageira

No caso do critério de sucessão de geração em geração, nas sociedades patrilineares do sul do país, as normas e práticas costumeiras estabelecem que apenas os indivíduos do sexo masculino estão dotados do direito à herança. A terra socialmente representa o lugar físico de coesão do grupo familiar, o elemento de construção de identidade e o local onde são criadas e recriadas culturas e tradições (a reprodução da vida social e individual). Todavia, apenas o homem pode herdar a terra que pertencera aos seus ascendentes⁶³.

⁶⁰ *Idem*, p. 10.

⁶¹ *Idem*, p. 11.

⁶² CHAMBE, Maria Albertina Gomes Chale, *op cit*, p.102.

⁶³ *Ibid*.

Trata-se de uma prática essencial para a continuidade das relações de posse e uso da terra dentro das comunidades. Este processo é profundamente enraizado em normas consuetudinárias. A terra é distribuída entre os descendentes de acordo com o sistema de alianças de parentesco, onde a terra é herdada exclusivamente pelos varões da família, em função das necessidades familiares, o tamanho da terra e o número de herdeiros⁶⁴.

O controle e custódia das terras fica sob responsabilidade do filho primogénito mas de forma nenhuma poderá ter direito de propriedade, nem pode alienar ou ceder a terra, ainda que temporariamente, sem consultar seus pares (tios e primos). As autoridades tradicionais desempenham um papel fundamental no processo de sucessão, garantindo que as regras tradicionais sejam respeitadas e mediando eventuais disputas, pois acredita-se que a ocupação indevida ou ilegal pode ser sujeita à punição dos espíritos dos antepassados, dos donos legítimos da terra em causa⁶⁵.

b) Casamento

O acesso, o uso e controle de recursos é por via de *Lobolo*, que desempenha um papel primordial no sistema de adjudicação da terra, constitui garantia contra riscos de reprodução com que as famílias se deparam geração após geração. O *Lobolo* representa a garantia de transferência dos potenciais filhos de um espaço territorial para outro, e também a expressão pública de que a família receptora da noiva lhe garante acesso à terra para habitação, agricultura e recollecção⁶⁶.

O acesso a terra, faz parte da estrutura a dependência do régulo, *nduna*, para a adjudicação dos direitos de usufruto das terras necessárias. Quando do casamento, se o chefe do muti não tiver mais terra para adjudicar, deverá recorrer ao chefe da aldeia, o *nhulume*. Caso este também não consiga encontrar terra para os jovens nubentes, então deverá entrar em contacto com o funcionário do *nduna*, o “cabo de terra” para saber da possibilidade de ter acesso à terra virgem ou a terra por empréstimo. Se mesmo assim o problema não ficar resolvido, então o *nduna* é contactado, em última instância, competindo-lhe optar entre

⁶⁴ NEGRÃO, José (1), *op cit*, p. 11.

⁶⁵ *Ibid*, p. 10.

⁶⁶ *Idem*.

adjudicar terra de acesso comum, contactar com o/os *nduna* vizinhos, ou solicitar à administração mais área para a sua comunidade⁶⁷.

c) Empréstimo

Acesso à terra por via de empréstimo ocorre quando um indivíduo ou uma família cede, por entendimento mútuo com um outro indivíduo ou família, uma parcela de terra para exploração durante um determinado período. Essa forma de obtenção de terra gera limitações por parte de quem pede o empréstimo, diante do seu carácter temporário de posse. O utente de terras emprestadas não pode realizar projetos duradouros em terras emprestadas, como a construção de moradia, plantio de árvores, devendo apenas usá-las para a produção agrícola com culturas de ciclo produtivo curto, para evitar conflitos de terra e benfeitorias no futuro⁶⁸.

2.2. Análise das Implicações Jurídico-Práticas da Influência do Direito Formal na Eficácia dos Sistemas de Normas e Práticas Costumeiras de Acesso e Gestão de Terra

a) *Conformidade com Constituição*

Por um lado, de acordo com alínea a) do artigo 12 da LT, estabelece que como condição para a aquisição do DUAT por ocupação por pessoas singulares segundo as normas e práticas costumeiras, como condição estas não devem contrariar a constituição.

Por outro, nos termos do artigo 4 da CRM que consagra o princípio do pluralismo jurídico, a validade ou a eficácia dos sistemas normativos coexistentes no ordenamento jurídico moçambicano depende da circunstância de não alterarem os valores e princípios fundamentais da constituição.

O que se verifica desses dois dispositivos é que a LT reduz o âmbito do reconhecimento, validade e eficácia das normas e práticas costumeiras para efeitos de aquisição do DUAT, comparativamente a previsão constitucional. Este posicionamento da lei de terras, gera

⁶⁷ CHAMBE, Maria Albertina Gomes Chale, *op cit*, p. 104.

⁶⁸ *Idem*, p. 112.

uma desconformidade com a Constituição por não respeitar o princípio fundamental da Constituição, no que toca ao princípio do pluralismo jurídico pois a lei de terras, por um lado, não acomoda o facto de que no contexto do princípio do pluralismo jurídico, os mecanismos de resolução de conflitos tradicionais, como os usados pelos líderes comunitários são reconhecidos como legítimos e posso acrescentar ainda que, por conta da existência de vários sistemas de normas e práticas costumeiras, que derivam da diversidade étnico linguística em Moçambique, tais mecanismos ainda que sejam diferenciados, estes são válidos dentro do espaço social onde são aplicados, criando uma insegurança jurídica.

Por outro lado, O artigo 4 da CRM refere que esses sistemas normativos são válidos “desde que não contrariem os valores e princípios fundamentais da Constituição”. Entretanto, a Lei de Terras no seu artigo 12, refere-se que “não contrariem a Constituição”, limitando igualmente a amplitude do princípio gerando uma inconstitucionalidade.

O princípio de pluralismo jurídico implica que um acto pode ser válido numa comunidade segundo as normas e práticas costumeiras mesmo que contrarie uma norma estatal, contudo, o art. 4 da CRM coloca uma limitação nisto que é que esta não contrarie os valores e princípios fundamentais da constituição e a lei de terras colocando como limite a constituição, o que acaba criando uma espécie de hierarquia entre os sistemas contrariando as implicações do pluralismo jurídico, que advoga que os sistemas normativos eles operam no mesmo plano.

E isto, pode gerar incerteza jurídica aos cidadãos na medida em que pela redução do âmbito do do artigo 4 da CRM, seus direitos de uso e aproveitamento de terras possam estar comprometidos por estarem sujeitos a uma hierarquia que não existe. Seguindo a logica da LT podemos na prática observar situações de insistência de direitos adquiridos por ocupação segundo normas e práticas costumeiras.

Por isso é nosso entendimento que, embora a Constituição remeta a Lei de terras a definição de princípios e mecanismos de exercício do DUAT, a fixação por lei das formas de aquisição do DUAT, em respeito ao princípio do pluralismo só pode ser limitada em virtude de contrariarem os valores e princípios fundamentais da constituição.

Neste sentido, entendemos que em certa medida a parte final da al. a) do art 12 da LT deve ser interpretada extensivamente nos termos e para os efeitos do princípio do pluralismo jurídico, com vista a assegurar a tutela dos direitos adquiridos por ocupação segundo as normas e práticas⁶⁹.

b) A questão das formas de aquisição dos direitos sobre a terra

No direito formal, o acesso a terra é um processo burocrático que envolve o preenchimento de certos requisitos administrativos para a titulação do DUAT estabelecidos na LT e seu respectivo regulamento⁷⁰. A LT reconhece direito à terra segundo os sistemas de normas e práticas costumeiras, o que baseia-se no uso prolongado, na ocupação de boa-fé e nos vínculos históricos com o território, geralmente sem a necessidade de registos formais.⁷¹

A lei remete genericamente na al. a) do art. 12 a aquisição por ocupação segundo normas e práticas costumeiras o que significa que sendo várias as normas e práticas costumeiras que coexistem no ordenamento jurídico moçambicano a lei remeteu a concretização desta forma de aquisição a realidade de cada local.

Consequentemente, resulta numa diversidade primeiro de formas de ocupação, de formas de aquisição e normas que tendo em conta a característica de oralidade da transmissão de um costume dificulta a harmonização das formas de aquisição da terra. O que pode prejudicar a segurança e a certeza jurídica.

Reconhecendo essa realidade, a lei de terras estabeleceu por um lado que a ausência de registo não prejudica a validade do DUAT adquirido pelas normas e práticas costumeiras⁷² e por outro permitiu que a comprovação deste direito possa ser feita por prova testemunhal⁷³. Mesmo assim, nos últimos tempos o governo tem estado a promover processos de regularização massiva de DUAT com o objectivo de conferir maior segurança a posse de terra adquirida por normas e práticas costumeiras.

⁶⁹ CRM art 111.

⁷⁰ Cf art. 25 e ss da LT conjugados com art. 22 e ss do RLT.

⁷¹ Cf art. 12, nº1 do art. 16, conjugados com 28 da LT.

⁷² Cf art. 14 da LT

⁷³ Cf art. 15 al. b) da LT.

Entretanto o processo de regularização faz subentender que o DUAT obtido segundo normas e práticas costumeiras não era regular e também, por isso, não era seguro, o que da percepção de supremacia do direito formal, consubstanciado ao a aquisição do DUAT mediante a autorização do pedido. Com efeito, o processo de regularização culmina com a atribuição de um título na forma de um documento, tal como acontece na aquisição do DUAT mediante a autorização do pedido.

Uma outra questão relativamente ao acesso à terra, tem a ver com o facto da LT não prever expressamente a figura do empréstimo como uma das formas de aquisição do DUAT, embora esteja amplamente enraizada na sociedade moçambicana em particular nas zonas rurais.

Sob o ponto de vista do princípio do pluralismo jurídico, o empréstimo de terras é uma demonstração de como diferentes sistemas normativos coexistem, ainda que de forma desarticulada. Embora a LT não invalide diretamente esses acordos informais, também não os reconhece formalmente, deixando um vazio jurídico que expõe as comunidades a riscos de perda de direitos⁷⁴.

c) A questão da Duração dos Direitos Sobre A Terra

Nos sistemas de normas e práticas costumeiras, o uso da terra é frequentemente vitalício ou sazonal (empréstimo), baseado em acordos de confiança e partilha entre membros da comunidade. Esses arranjos são ajustados conforme as necessidades de subsistência, sem formalidades rígidas. A LT adoptou este princípio ao estabelecer que o DUAT adquirido por ocupação pelas comunidades locais segundo as normas e práticas costumeiras não está sujeito a prazo, o que significa que é válido por tempo indeterminado⁷⁵.

Entretanto, como resultado da regularização massiva de DUAT's comunitários, há emissão de DUATs comunitários com duração provisória, conforme indica o anexo 1, que tornam os direitos que a princípio têm duração indeterminada, em direitos com duração provisória.

⁷⁴ ZAMUDINE, Mariamo Abubacar, Advogada da Nexia BKSC, Entrevistada em 30 de Janeiro de 2025.

⁷⁵ Cf art. 17, n°2 al. a) da LT.

Na prática ao emitir-se um título com essas indicações, pode produzir a percepção do DUAT adquirido por normas e práticas costumeiras estar sujeito a uma duração limitada e impõe alguns deveres sobre o risco de não ser emitido o título de autorização definitiva⁷⁶. Neste sentido, o título de autorização provisória, sendo um documento autêntico faz prova plena dos factos nele reflectidos⁷⁷.

d) Questão dos mecanismos de gestão e resolução de conflitos de terra

Nos sistemas de normas e práticas costumeiras, os conflitos relacionados à terra são resolvidos por líderes comunitários, com foco na conciliação e na preservação das relações sociais dentro da comunidade⁷⁸. Em contraste, no sistema formal, os líderes comunitários não têm autoridade decisória. Os conflitos de terra são geralmente resolvidos por tribunais formais, incluindo os comunitários, ou autoridades administrativas, que seguem critérios padronizados e frequentemente ignoram as dinâmicas locais⁷⁹⁸⁰.

A resolução de conflitos relacionados à terra em Moçambique evidencia as diferenças estruturais e funcionais entre o direito formal e o direito consuetudinário. Nos sistemas tradicionais, os conflitos são mediados por lideranças locais, como chefes de clãs ou conselhos comunitários, que priorizam a reconciliação e a preservação dos laços sociais dentro da comunidade. Este modelo, centrado na mediação e na cooperação, reflete o

⁷⁶ Refere o art 27 da LT conjugado com o art. 32 do RLT, que quando constatado, no termo da autorização provisória que não houve o cumprimento do plano de exploração sem motivos justificados, pode a mesma ser revogada, sem direito a indemnização pelos investimentos não removíveis entretando realizados.

⁷⁷ Nos termos do n° 1 do art. 371 do Código Civil (Ccv.), " *os documentos autênticos fazem prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou ou oficial público respectivo, assim como dos factos que neles são atestados com base nas percepções da entidade documentadora; nos meros juízos pessoais do documentador só valem como elementos livres à apreciação do julgador.* " .

⁷⁸ TEMBE, Luís, Régulo de Katembe, entrevista em 17 de Janeiro de 2025, em Maputo.

⁷⁹ MACARINGUE, Isidro *op cit*, p. 2.

⁸⁰ Apesar da existência das lideranças comunitárias, a forma como estas são valorizadas varia de local paraloal. Podemos chamar como exemplo a Ilha de Inhaca e o Distrito Municipal da Ka Tembe, onde ambos, têm régulos e rainhas, mas com o tempo, a figura do régulo deixou de ter relevância para as questões de acesso e gestão de terras, pois seus cidadãos sentem-se vinculados pelas normas do direito formal. Diferentemente da Katembe, quem embora o régulo já não tenha o papel que tradicionalmente teria, este é reconhecido e acolhido pelas instituições estatais e pelos nativos como uma autoridade tradicional e o acesso à terra sempre passa pela sua aprovação por via do cumprimento de práticas costumeiras de acesso e gestão de terra como por exemplo o lobolo da terra.

princípio de reconhecimento das autoridades tradicionais⁸¹, que legitima o papel das lideranças locais na gestão da terra. Contudo, no direito formal, a competência para dirimir controvérsias é atribuída aos tribunais ou a órgãos administrativos, que seguem procedimentos codificados e baseados em documentação oficial, como o título formal de DUAT⁸².

Na prática, quando um conflito envolve partes que recorrem a fundamentos distintos – uma invocando o DUAT formal e outra baseando-se em práticas consuetudinárias, como herança, casamento ou empréstimo, as instituições estatais tendem a favorecer a parte que dispõe de um registo documental. Esse desequilíbrio revela uma aplicação limitada do princípio do pluralismo jurídico, que deveria garantir a coexistência e a equivalência entre os dois sistemas normativos⁸³.

Uma decisão judicial recente ilustra essa dinâmica. No Processo nº 40/2021, julgado no Tribunal Judicial da KaTembe, um indivíduo reivindicava um DUAT obtido por via formal, enquanto uma família alegava posse tradicional e contínua sobre a mesma parcela de terra. Embora a tendência predominante seja a priorização dos títulos formais, o tribunal reconheceu a legitimidade da ocupação tradicional, baseando-se na anterioridade da posse e na aplicação da Lei de Terras⁸⁴. A sentença reforçou que os direitos adquiridos por ocupação pacífica e aceitação comunitária podem prevalecer sobre o DUAT formal, desde que devidamente comprovados.

Apesar do reconhecimento pontual da posse tradicional da terra acima ilustrado, alguns autores referem que é regra geral, a primazia do direito formal especialmente em disputas

⁸¹ Cf. art. 118 da CRM.

⁸² NHACA, Carlos Cipo, *op cit*.

⁸³ MACARINGUE, Isidro *op cit*, p. 2.

⁸⁴ Nos termos do artigo 12, alínea a), da Lei de Terras (Lei nº 19/97, de 1 de outubro), o direito de uso e aproveitamento da terra pode ser adquirido por ocupação, desde que esteja em conformidade com normas e práticas costumeiras que não contrariem a Constituição. Além disso, o artigo 15 da mesma lei estabelece que a posse consuetudinária pode ser comprovada por meio de prova testemunhal apresentada por membros da comunidade local, dispensando a necessidade de registo formal. Essa previsão reforça o princípio da tutela dos direitos adquiridos, garantindo que a ausência de um título documental não prejudique os direitos legítimos de uso e aproveitamento da terra adquiridos por ocupação pacífica e de boa-fé. O artigo 13, nº 3, reforça ainda a necessidade da consulta comunitária no reconhecimento dos direitos fundiários, garantindo que as comunidades sejam ouvidas antes da emissão de novos DUATs. Com base nesses fundamentos, a sentença do Processo nº 40/2021 reconheceu a prevalência da posse tradicional sobre o DUAT formalmente registado, uma vez que ficou demonstrado que a família demandada ocupava a terra há gerações, com legitimidade reconhecida pela comunidade e sem contestação prévia, além de não ter sido realizada consulta comunitária antes da atribuição do DUAT ao autor da ação, violando o procedimento legal estabelecido.

em que envolvem interesses económicos ou processos de regularização da terra. A prevalência do DUAT formal sobre o direito consuetudinário reforça a percepção de que apenas quem possui um título oficial obtém proteção jurídica, esvaziando a eficácia dos mecanismos tradicionais de mediação. Como resultado, muitas comunidades continuam vulneráveis à perda de terras, pois suas ocupações baseadas em costumes locais não são sistematicamente reconhecidas pelo Estado⁸⁵.

Essa tendência tem implicações significativas para a gestão local da terra. Por um lado, o sistema formal, ao centralizar as decisões em tribunais e estruturas administrativas, desvaloriza as práticas consuetudinárias, que são mais próximas da realidade das comunidades e, muitas vezes, mais rápidas e acessíveis. Ainda, a desconsideração das normas tradicionais enfraquece o papel das lideranças locais, colocando em risco a coesão social e a legitimidade cultural dessas figuras no âmbito da resolução de conflitos⁸⁶.

O princípio da tutela dos direitos adquiridos deveria atuar como uma salvaguarda para proteger ocupações históricas e práticas legítimas que não possuem registo formal. No entanto, a aplicação predominante das normas formais em litígios envolvendo grandes empreendimentos ou interesses económicos demonstra que, na prática, os direitos adquiridos sob o sistema consuetudinário raramente recebem o mesmo peso jurídico⁸⁷.

Assim, a resolução de conflitos fundiários em Moçambique reflete uma lacuna significativa na integração entre os dois sistemas. A falta de uma abordagem que harmonize o princípio do pluralismo jurídico com o princípio de reconhecimento das autoridades tradicionais agrava os conflitos entre o formal e o consuetudinário, limitando a eficácia das normas tradicionais⁸⁸.

Alguns autores como Tovele, sustentam que, após mais de 20 anos de implementação, o quadro político e legal de terras está desajustado face aos desafios impostos pela nova conjuntura marcada pela aquisição de DUAT de grandes extensões de terra pelos

⁸⁵ MACARINGUE, Isidro, *op cit*, p. 2.

⁸⁶ *Ibid.*

⁸⁷ *Ibid.*

⁸⁸ ZAMUDINE, Mariamo Abubacar, *op cit*.

investidores privados, conflitos de terra entre as comunidades locais e o grande capital e não respeito pelos direitos costumeiros⁸⁹.

Cria-se por isso a necessidade de promover mecanismos híbridos que fortaleçam a mediação comunitária, ao mesmo tempo que garantam que os direitos consuetudinários sejam respeitados e valorizados no sistema formal. Apenas com uma abordagem inclusiva será possível alcançar uma gestão da terra mais justa e adaptada à realidade das comunidades rurais de Moçambique⁹⁰.

Analistas como Elinor Ostrom que estudam a questão dos recursos partilhados entre a comunidade e o Estado, acreditam que as comunidades locais podem efectivamente gerir recursos comuns sem a necessidade de privatização ou regulação centralizada pelo Estado. Este defende que os indivíduos afectados pelas regras devem participar activamente da sua formulação e modificação para que haja maior compromisso com o cumprimento das regras⁹¹.

Acrescenta que em sistemas complexos que envolvem múltiplos recursos ou comunidades, a gestão deve ser organizada em múltiplos níveis conectados e com coordenação entre eles⁹².

Na lógica do pensamento acima indicado, é nosso entendimento, considerando que estamos em um Estado em que vinca o pluralismo jurídico em em as normas coexistem na mesma comunidade, criando interações e conflitos, que importa estabelecer uma conexão mais aprofundada entre os sistemas normativos para que haja maior eficácia das normas e segurança jurídica.

⁸⁹ TOVELE, Alberto Benedito, *Transmissibilidade Dos Direitos De Uso E Aproveitamento Da Terra: Quais São As Suas Implicações E Quem Beneficia?*, Observatório do meio rural. 2022, p. 1

⁹⁰ ZAMUDINE, Mariamo Abubacar, *op cit.*

⁹¹ POTEETE, Amy Janssen, e OSTROM, Elinor *et al*, *Working Together. Collective Action, The Commons, and Multiple Methods in Practice*, Prince University Press, 2010, p. 24.

⁹² *Ibid.*

CONCLUSÃO

Concluída a pesquisa, constatou-se que o direito formal e o sistema de normas e práticas costumeiras são sistemas normativos que apresentam princípios distintos, sendo o primeiro estruturado em um sistema codificado, centralizado e dependente de documentação legal, enquanto o segundo baseia-se na tradição, na oralidade e na legitimidade comunitária. Os dois sistemas operam com fundamentos e dinâmicas próprios, muitas vezes gerando tensões na gestão da terra.

A análise desenvolvida ao longo deste estudo demonstrou que a relação entre o direito formal e o direito consuetudinário na gestão da terra em Moçambique é marcada por tensões e desafios, principalmente no que diz respeito ao reconhecimento das ocupações tradicionais. Observou-se que, na maioria dos casos, o sistema jurídico estatal impõe-se sobre as normas e práticas costumeiras, reforçando a centralização do poder no Estado e condicionando o acesso à terra à obtenção de títulos formais, como o DUAT.

Essa predominância do direito formal tem levado ao enfraquecimento das autoridades comunitárias e dos mecanismos tradicionais de mediação, gerando insegurança para as comunidades que historicamente acessam a terra por meio de normas locais e que, na ausência de documentação formal, veem seus direitos muitas vezes desconsiderados.

Entretanto, o Processo nº 40/2021 representou uma exceção a essa tendência ao reconhecer a posse consuetudinária como legítima, demonstrando que, em determinadas circunstâncias, o sistema formal pode admitir a validade do direito tradicional. A sentença destacou a anterioridade da ocupação da terra e a ausência de consulta comunitária no processo de atribuição do DUAT, evidenciando que a não observância de procedimentos essenciais pode comprometer a validade de títulos formais e fortalecer a posição das comunidades no reconhecimento de seus direitos.

Apesar dessa decisão, o padrão predominante ainda é a priorização dos títulos registados, o que mantém um cenário de vulnerabilidade para as comunidades que não possuem meios formais para assegurar suas terras.

Diante desse contexto, notou-se que a interação entre os dois sistemas jurídicos exige uma abordagem mais equilibrada, que permita não apenas o reconhecimento teórico dos direitos costumeiros, mas também sua aplicação prática de forma sistemática e previsível.

A harmonização entre o direito formal e o direito consuetudinário deve ser reforçada por meio da valorização das consultas comunitárias, do fortalecimento das instâncias locais de resolução de conflitos e da criação de mecanismos legais que garantam maior segurança jurídica para aqueles que acessam a terra por meio de normas tradicionais.

RECOMENDAÇÕES

Feita a pesquisa, as principais recomendações que podemos deixar são as seguintes:

1. Fortalecimento dos mecanismos de consulta comunitária

A harmonização entre o direito formal e os sistemas de direito consuetudinário na gestão da terra requer, em primeiro lugar, o fortalecimento dos mecanismos de consulta comunitária. Isso implica a elaboração de procedimentos claros de participação, bem como a garantia de representatividade inclusiva, de modo a contemplar os grupos marginalizados. Adicionalmente, a capacitação das lideranças locais, por meio de formações sobre os marcos legais, torna-se fundamental para que possam participar de forma informada e eficaz em processos sobre a terra.

2. Reconhecimento efetivo dos sistemas normativos de direito costumeiro

É fundamental revisar e adaptar a legislação nacional, inserindo expressamente quais normas e práticas são reconhecidas para que haja maior eficiência dos sistemas normativos. Paralelamente, devem-se formalizar procedimentos específicos de posse baseados em normas e práticas costumeiras, a fim de dar segurança às comunidades que acessam a terra de acordo com tradições locais, e promover campanhas de sensibilização voltadas para a sociedade civil, o poder público e as próprias comunidades, de modo a desmistificar preconceitos e fortalecer o diálogo intercultural e institucional.

3. Criação de estratégias para garantir maior segurança jurídica

A segurança jurídica das comunidades que acessam a terra por normas costumeiras pode ser reforçada pela criação de estratégias específicas, que incluem mecanismos de colaboração institucional entre o Estado e as comunidades, como fóruns ou comissões mistas de mediação de conflitos. Também se faz necessária a provisão de assistência jurídica e técnica para regularização das terras, possibilitando a demarcação e o registo adequados. No mesmo sentido, a definição de salvaguardas institucionais e instâncias de recurso é essencial para prevenir possíveis conflitos de interesses e assegurar que os direitos das comunidades sejam efetivamente reconhecidos.

4. Integração de práticas tradicionais e formais na resolução de disputas

Por fim, recomenda-se o estabelecimento de sistemas universais que integrem práticas tradicionais e formais na resolução de disputas sobre a terra, de forma a garantir soluções justas e culturalmente sensíveis. Esses sistemas podem incluir estruturas híbridas de mediação e arbitragem, envolvendo tanto assembleias comunitárias e conselhos de anciãos quanto órgãos judiciais ou administrativos formais. A implementação de centros de mediação capacitados, cujos mediadores compreendam tanto as leis estatais quanto as normas consuetudinárias, pode ampliar a legitimidade dos processos e consolidar a estabilidade social, ao mesmo tempo em que fortalece direitos historicamente negligenciados e fomenta o desenvolvimento sustentável.

De um modo geral, recomenda-se que o legislador ordinário deve se conformar com a previsão constitucional do princípio do pluralismo jurídico na sua amplitude (sistemas normativos e critérios de validação), evitando, a nível infra-constitucional, limitar o âmbito e limites desse princípio. Este também, deve garantir que a leitura das referidas normas inconstitucionais de acordo com a Constituição e seus princípios, no âmbito da sua função interpretativa em relação às outras normas do nosso ordenamento jurídico.

Por último, recomenda-se que na revisão da LT os aspectos acima referidos sobre a desconformidade do artigo 12 da LT com o art. 4 da CRM, esse aspecto deve ser tido em conta uma vez que, enquanto a norma não for declarada inconstitucional, continua válida, seguiu jurisprudência do Conselho Constitucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LEGISLAÇÃO

1. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE (CRM), actualizada pela Lei nº1/2018 de 12 de Junho.
2. LEI Nº19/97, DE 1 DE OUTUBRO, Aprova a Lei de Terras.
3. DECRETO LEI Nº47344, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1966, Aprova o Código Civil.
4. PORTARIA Nº22869, DE SETEMBRO DE 1967, Introdúz no Ultramar português o Código Civil.
5. DECRETO Nº66/98, DE 8 DE DEZEMBRO, Aprova o Regulamento da Lei de Terras.
6. Código Civil de Moçambique.

SENTENÇAS DO TRIBUNAL JUDICIAL

7. TRIBUNAL JUDICIAL DO DISTRITO DE MATUTUINE, *Sentença Proferida no Processo n.º 40/2021*, 2021.

DOCTRINA

8. CALENGO, André, *A Classificação das Terras em Moçambique*, in *O Direito da Terra e Questões Agrárias- uma aproximação entre Espanha e Moçambique*, Escolar Editora, 2020.
9. EMBAIXADA DE MOÇAMBIQUE, *O Livro Na Rua- Moçambique*, Thesaurus Editora, 2011.
10. LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade, *Metodologia Científica*, 7ª ed. Atlas, São Paulo.
11. PINTO, Rui, *Direitos Reais de Moçambique*, Edições Almedina, 2012.
12. SANTOS, Boaventura de Sousa, *The Heterogeneous State and Legal Pluralism In Mozambique*, *Law Society Review*, Vol. 40 Nº 1, 2006.
13. PATRICIO, Marta, *Legal Pluralism in Mozambique – Authority Boundaries between the Local State and Traditional Authorities in Mossurize District*, *56th African Studies* – 2013.

ARTIGOS CIENTÍFICOS

14. BRUCE, J. W, *A Summary of Tenure Issues and Reform in Sub-Saharan Africa. Land Tenure Center Paper*, 1992.
15. CAMBAZA, Virgílio Vicente Maiel, *A Lei de Terras, De Minas e Sistema de Direitos Consuetudinários*, 2009.
16. CHAMBE, Maria Albertina Gomes Chale, *O Acesso, Posse E Controle Da Terra Das Mulheres Rurais Nas Comunidades Do Distrito De Inharrime, Tese de Doutorado, Universidade de Brasília, Instituto de Ciências Humanas, Brasília – 2016.*
17. Direito Material e Direito Formal: Qual a diferença? – Direitos Brasil, consultado em 20 de Dezembro de 2024.
18. JUNIOR, Orlando Luíz Zanon, *Positivismo Jurídico I- Conceito e Características Centrais*, Revista Jurídica CCJ, vol. 7, 2013.
19. LIRA, Ricardo César Pereira, *Direito Formal E Direito Informal Nos Centros Urbanos Brasileiros*, Revista de Direito da Cidade, vol.07, nº 02 – 2015.
20. LIZ., Alden Wily, “*Customary Land Tenure in the Modern World: Rights to Resources in Crisis.*” Rights and Resources Initiative – 2011.
21. MACARINGUE, Isidro *A Prevalência Do Direito Formal Sobre O Direito Costumeiro – Considerações Para O Actual Revisão Da Política Nacional De Terras*, Observatório Do Meio Rural, 2021.
22. MOSCA, João, *A Questão da Terra em Moçambique: Elementos para uma Análise*. Observatório do Meio Rural – 2020, p. 23, <https://omrmz.org/omrweb/wp-content/uploads/A-questao-da-terra-em-Mocambique-versao-web.pdf>
23. MUIANGA, Carlos, *A questão da terra e os Debates Sobre Opções de Transformação Agrária e Rural em Moçambique*, IESE, 2019.
24. NEGRÃO, José (1), *Sistemas Costumeiros da Terra em Moçambique*, in: SANTOS & TRINDADE *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Injustiças em Moçambique: CEA/CES*, Maputo/Coimbra, Vol. 2 - 2000.
25. O’Laughlin, *Land, labour and the production of affliction in rural Southern Africa. Journal of Agrarian Change*, 2013.

ANEXO 1- DUAT COMUNITÁRIO


República de Moçambique

Autorização provisória de
Direito de Uso e Aproveitamento da Terra

Regulamento da Lei de Terra
Decreto n.º 66/98 de 08 de Dezembro de 1998
n.º 1; 2 e 3 do art.º n.º 28

ENTIDADE QUE AUTORIZA Governadora da Província

N.º da autorização 2355 Nome do titular Comunidade
De Machafane Iepon Alfredo Shitango Tembe

Portador do BI/DIRE n.º 693092 emitido em 26, 09, 88

Pelo (a) Arquivo de Identificação de Maluto

nascido em 02, 05, 35 natural de Chiacanimize Distrito de Chiacanimize

Provincia de Maluto Nacionalidade moçambicana

Data do despacho de autorização Provisória 27, 04, 06

constante na folha n.º 1194 parcela n.º 770 com área de 450,0 ha

do processo legal n.º 11976 Localizado na Provincia de Maluto

Distrito de Matutuine Posto Administrativo de Catembe Nsime

Sociais

A autorização é concedida por um período de 5 anos.

Serviço emissor do presente título SIGC - Maluto

Taxas devidas Justo

Local e data de emissão _____ 26, 05, 06


Chancela ou selo branco)

ANEXO 2 – QUESTIONÁRIOS PARA ENTREVISTA

O presente estudo tem como tema **A Influência do Direito Formal sobre as Normas e Práticas Costumeiras de Acesso e Gestão da Terra em Moçambique**. A pesquisa analisa como o direito formal tem impactado o acesso à terra baseado em normas consuetudinárias, quais os desafios enfrentados pelas comunidades locais diante da predominância do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra (DUAT) e como a harmonização entre os dois sistemas pode fortalecer a segurança jurídica dos ocupantes tradicionais.

1. Questionário Sobre Normas e Práticas Costumeiras

1. Pode nos contar como a posse e o uso da terra eram organizados na KaTembe antes da independência?
2. Como as comunidades determinam quem tem direito a ocupar e usar a terra?
3. Qual o papel das autoridades tradicionais na mediação de conflitos fundiários?
4. Como o senhor avalia o impacto do DUAT na organização da terra tradicional da sua comunidade?
5. O direito formal tem afetado o reconhecimento das normas e práticas costumeiras na posse da terra?
6. A sua comunidade já enfrentou casos em que decisões tradicionais foram ignoradas pelo Estado? Como foram resolvidos?
7. Qual a importância da consulta comunitária na gestão da terra e como ela tem sido conduzida na prática?
8. O que deveria ser feito para fortalecer a proteção jurídica dos ocupantes tradicionais?

2. Questionário Sobre Direito Formal

1. Como a legislação moçambicana reconhece as práticas costumeiras no acesso à terra?
2. Na sua experiência, quais são os principais desafios enfrentados pelas comunidades tradicionais para garantir sua posse da terra?
3. O DUAT trouxe mais segurança para os ocupantes tradicionais ou dificultou seu acesso à terra?

4. Em casos de disputa entre um ocupante tradicional e um titular de DUAT, quais fatores costumam pesar mais na decisão dos tribunais?
5. A exigência de consulta comunitária é respeitada antes da atribuição de DUATs? Há falhas nesse processo?
6. A harmonização entre direito formal e direito consuetudinário é um desafio. Quais caminhos jurídicos poderiam ser seguidos para reduzir os conflitos?
7. O que poderia ser feito para garantir que os direitos consuetudinários tenham mais peso nas decisões judiciais sobre disputas de terras?